



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

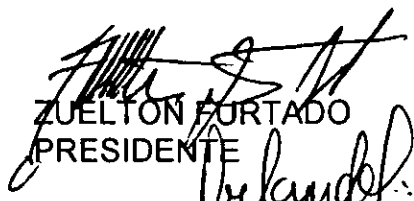
Processo nº. : 13501.000052/00-97
Recurso nº. : 128.685
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.855

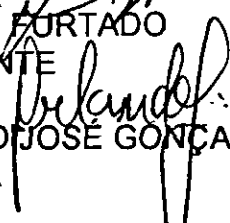
PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INÁPLICÁVEL - INÍCIO DO PRAZO
DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA – Uma vez comprovada a
existência do programa de incentivo às saídas voluntárias, e
incluídas todas as verbas indenizatórias, o prazo decadencial
somente se inicia quando o contribuinte pôde exercer
efetivamente seu direito à restituição, contado da manifestação
oficial sobre o pagamento indevido – decadência afastada.
Retorno dos autos à autoridade de origem para apreciação do
mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito
de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de
origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA
e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros e ROMEU
BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13501.000052/00-97
Acórdão nº : 106-12.855

Recurso nº. : 128.685
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos pelo Recorrente, a título de verba indenizatória em face à adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, no ano-calendário de 1992, promovido pela PETROBRÁS.

A DRF em Camaçari/BA, indeferiu o pedido, entendendo que o prazo prescricional de cinco anos não foi observado pelo Recorrente, argumentando que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, conforme art. 168 do CTN.

O Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade perante a DRJ de Salvador/BA, alegando ademais que a fonte pagadora passou informações incorretas.

A DRJ ratificou a decisão da DRF, mantendo o indeferimento pelos mesmos fundamentos dessa, acrescentando, ainda, que a tese do Recorrente fere a segurança jurídica e o princípio da legalidade estrita.

O Contribuinte apresentou suas razões recursais, em 14/11/00, repisando os argumentos já oferecidos anteriormente.

Eis o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13501.000052/00-97
Acórdão nº : 106-12.855

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão julgante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13501.000052/00-97
Acórdão nº : 106-12.855

material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Assiste razão ao Recorrente, pois, pelo disciplinado na IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, a mesma pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. " (grifei).



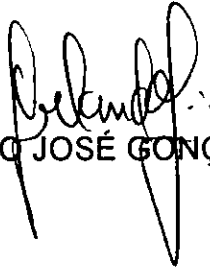
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13501.000052/00-97
Acórdão nº : 106-12.855

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a autoridade de origem, com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO